



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0020/2015

Os NUDEC5 são grupos de pessoas das comunidades do Município que atuam de forma descentralizada e voluntária, coordenados pelas Coordenadorias Distritais da Defesa Civil (CODDECs) existentes nas Subprefeituras, com o fim de mitigar os riscos e situações adversas a que são expostos os munícipes.

A presente proposição tem por fim flexibilizar a locomoção dos Agentes do NUDEC, viabilizando suas notáveis atribuições, senão vejamos:

A importância do Núcleo de Defesa Civil □ NUDEC:

. Promove a interação entre a Defesa Civil e a comunidade, aproxima e estimula a população para participação e construção de uma cultura voltada à prevenção de riscos;

. Possibilita um planejamento participativo, estimulando a socialização de experiências, bem como, o acesso da comunidade às ações desenvolvidas pela Defesa Civil;

. Viabiliza espaços participativos e democráticos na comunidade, articula os diversos atores sociais para a consolidação de um plano que vise a construção de princípios para uma melhor convivência com o meio ambiente local;

. Favorece ao indivíduo seu crescimento como ser humano e a sua integração, consciente e atuante, na comunidade em que vive;

. Envolve a comunidade no sentido de acreditar numa mudança quanto à realidade local, promove espaço para uma construção coletiva, assegura a ampliação dos espaços de discussão, tendo como perspectiva a prevenção e redução dos riscos e desastres.

Não obstante a previsão legal do artigo 37, § 2º, III e IV, da Lei Orgânica do Município, indicar que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, esses dispositivos legais DEVEM ser interpretados de maneira restritiva.

Outrossim, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia ou igualdade formal, vez que a própria Constituição Federal admite as chamadas discriminações positivas; no caso específico da presente proposição não há que se falar em vantagem indevida a grupo específico de servidores, mas sim de benefício que se impõe dada a natureza da função.

À luz do dispositivo constitucional, que prescreve a igualdade de todos perante a lei, por se tratar de norma fundamental, pode-se dizer que tanto o legislador como o aplicador da lei devem tratar todos os indivíduos de forma igualitária de modo a não fazer qualquer distinção. Todavia, importante salientar que para se alcançar a igualdade almejada pelo texto constitucional (igualdade formal), por vezes se faz necessário atentar para as diferenças das pessoas ou grupos de pessoas para se atingir, de forma justa, uma igualdade equânime (igualdade material).

Nessa esteira, vale transcrever os ensinamentos de Pedro Lenza: "O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade

mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (2009, p. 679)".

Assim, é imprescindível ressaltar que o legislador necessita buscar essa igualdade substancial, lastreada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo certo que a vedação que se impõe na nossa Carta Constitucional são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, vez que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.

No caso dos destinatários da presente proposição, o tratamento desigual é medida que se impõe, em razão da natureza dos serviços por eles prestados à coletividade.

Diante de toda a exposição, por entender que a proposição se reveste de nobre valor social e humanitário, requer-se o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.